

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 7 - PR (2017/0071428-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : NÃO INDICADO
INTERES. : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BALARDINE LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

A União requer, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre a mesma questão de direito discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, assim delimitada pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na decisão de admissibilidade do IRDR (e-STJ, fl. 16):

A Resolução nº 543/2015 do CONTRAN foi editada em estrita observação aos limites do poder regulamentar, do que resulta a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

A fim de justificar a competência do STJ para julgar o presente pedido, a requerente destaca inicialmente que a matéria é de cunho infraconstitucional, pois circunscrita à competência do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, estabelecida pelo art. 12 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que lhe confere poderes para editar atos normativos complementares ao código. Cita, para infirmar essa conclusão, julgados do Supremo Tribunal Federal que concluíram pelo não conhecimento do recurso extraordinário, ante a índole infraconstitucional da discussão que envolve o excesso ao poder regulamentar.

Em relação à sua legitimidade para figurar como requerente deste pedido, a União comprova às e-STJ, fls. 8-11 ser parte no Procedimento Comum n.

Superior Tribunal de Justiça

5025963-63.2016.4.04.7000/PR, em tramitação na 1ª Vara Federal de Curitiba, o qual ensejou, a requerimento da juíza federal substituta da vara, a admissão do IRDR n. 5024326-28.2016.4.04.0000/PR no TRF da 4ª Região.

Para demonstrar a ocorrência de violação da segurança jurídica e justificar o seu pedido de suspensão de processos em todo o território nacional em decorrência da admissão do IRDR no TRF da 4ª Região, a requerente apresenta planilha detalhada, com pelo menos 490 ações em tramitação na primeira e segunda instâncias da Justiça Federal. Dentre elas, destaca a existência de ações ordinárias, mandados de segurança e ações civis públicas, algumas com pedido de tutela provisória deferido, outras com pedido pendente, revogado, indeferido ou postergado (e-STJ fls. 48-69). Ressalta, assim, a presença de decisões conflitantes entre diferentes tribunais regionais federais quanto à legalidade ou não da citada Resolução Contran n. 543/2015.

Acrescenta, para reforçar o argumento da presença de risco real de violação da segurança jurídica, a informação de que existem "**mais de 12.500 (doze mil e quinhentos) Centros de Formação de Condutores regularmente habilitados para a avaliação de candidatos desejosos em obter a Carteira Nacional de Habilitação, todos potencialmente autores de ações judiciais nas quais se discuta a legalidade da Resolução n. 543/2015**" (e-STJ, fl. 4, com destaque no original).

Exaltando o propósito do incidente de resolução de demandas repetitivas no CPC/2015 de primar pela preservação da isonomia, da segurança jurídica, da celeridade processual e da razoável duração do processo, a União sustenta que o eventual indeferimento do presente pedido de suspensão nacional de processos "aumentará as chances de decisões conflitantes, o que já vem ocorrendo no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme destacado no acórdão que admitiu o IRDR em tela" (e-STJ, fl. 5).

Por fim, a União apresenta fatos e dados para justificar a opção do Contran de editar resolução que exija a utilização de simulador de direção veicular na formação de condutores de veículos no País.

Conforme autoriza o § 2º do art. 271-A do RISTJ, solicitei informações à relatora no TRF da 4ª Região do IRDR n. 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, incidente

Superior Tribunal de Justiça

ensejador do presente pedido, que, por meio do ofício juntado à e-STJ, fl. 82, indica a data de **3/8/2017** como dia provável do julgamento de mérito do IRDR. Pontua, ainda, a ocorrência de inexpressivo volume de processos sobre a mesma controvérsia discutida no incidente admitido no TRF da 4ª Região no período compreendido entre a data de admissão do IRDR (8/9/2016) e a data de subscrição do ofício (8/5/2017).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por meio do parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de suspensão nacional. Destaca não haver razões de segurança jurídica aptas para suspensão de processos em todo o território nacional relacionadas à matéria do IRDR admitido no TRF da 4ª Região. Aduz que a controvérsia alusiva à obrigatoriedade de aulas em simulador de direção veicular não ultrapassa os interesses dos centros de formação de condutores, ressaltando, ainda, não haver "consenso sobre os reais benefícios da utilização dos aparelhos na formação dos motoristas, uma vez que não substitui as aulas práticas obrigatórias de direção veicular" (e-STJ, fl. 91). Conclui, assim, ausentes os requisitos da tutela da segurança jurídica ou do excepcional interesse social para amparar o pedido de ampliação de suspensão de processos para todo o País.

É o relatório.

Passo a decidir.

Por ser um instrumento novo, ainda de pouca utilização no nosso sistema processual - atualmente há apenas seis pedidos de suspensão no Superior Tribunal de Justiça e somente um no Supremo Tribunal Federal -, listo os principais dispositivos do novo Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que versam acerca do pedido de suspensão nacional de processos em decorrência da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas no tribunal de justiça ou no tribunal regional federal:

CPC, Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

[...]

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a

Superior Tribunal de Justiça

suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

CPC, Art. 1.029 *O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

[...]

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

RISTJ, Art. 271-A. *Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.*

§ 1º A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramite a sua demanda.

§ 2º O Presidente poderá ouvir, no prazo de cinco dias, o relator do incidente no Tribunal de origem e o Ministério Público Federal.

§ 3º A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demanda repetitiva.

Os dispositivos acima aludidos discorrem sobre aspectos procedimentais relativos ao pedido de suspensão nacional em IRDR, buscando estabelecer os fundamentos, o objeto, os meios e as condições para o seu ajuizamento pelos legitimados, bem como a sua eficácia territorial e temporal.

Quanto ao procedimento, o rito indicado pelo CPC está bem regulado no RISTJ, cujas normas se aproximam das estabelecidas para o pedido de suspensão de

Superior Tribunal de Justiça

segurança, há tempo regulamentado no âmbito desta Corte Superior.

Nesse sentido, imprescindível inicialmente **definir** a legitimidade da requerente para pleitear a suspensão de processos em todo o território nacional e **identificar** se a questão jurídica delimitada pelo tribunal de origem na admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas é de cunho infraconstitucional federal, apta a ensejar a interposição de recurso especial.

A União é parte legítima, porque figura como agravante no Agravo de Instrumento n. 5034499-14.2016.4.04.0000, afetado à 2ª Seção do TRF da 4ª Região, conjuntamente com a admissão do IRDR n. 5024326-28.2016.4.04.0000/PR.

Quanto à matéria discutida, observo que a controvérsia alusiva ao poder regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito está circunscrita ao âmbito infraconstitucional, regulada no art. 12 da Lei n. 9.503/1997, assim disposto, na parte que interessa:

Art. 12. Compete ao Contrans:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

Assim, na linha de julgados do Supremo Tribunal Federal, "se o regulamento extrapolou os limites da lei, não é caso de inconstitucionalidade, mas, sim, de ilegalidade, o que não autoriza a abertura da via extraordinária" (RE n. 349.307-AgR, relator Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJe de 3/12/2004).

Nesse mesmo sentido, cito AI n. 519.375-AgR, relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJe de 19/8/2005; AI n. 838.382-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 17/5/2012; ARE n. 643.632-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/5/2012; AI n. 495.415-AgR, relator Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 18/11/2005; ARE n. 682.534-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/10/2012; e RE n. 233.483-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 26/8/2005.

Por outro lado, em relação ao cabimento do recurso especial, estabelece o art. 987 do CPC que do "julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso". Nesse ponto, o pedido de suspensão nacional de processos em IRDR se diferencia do pedido de suspensão de segurança e demonstra relativa incerteza jurídica quanto à eficácia da eventual ordem de suspensão nacional definida pelo STJ.

Isso porque, como há autonomia decisória entre os tribunais de segunda instância, não havendo a obrigatoriedade de uma corte adotar o entendimento firmado em IRDR por outro tribunal, a ausência de interposição de recurso especial contra o julgamento de mérito do IRDR o qual o STJ determinou a suspensão nacional de processos acarretará, nos termos do § 5º do art. 982 do CPC, o levantamento da suspensão dos processos nos demais estados ou regiões, ocasionando paralisação desnecessária de processos, o que parece ir contra o princípio da razoável duração do processo. Essa conclusão decorre da leitura sistêmica dos dispositivos relacionados ao IRDR, em especial do § 3º do art. 982, do art. 987 e do § 4º do 1.029. Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O objetivo é garantir segurança jurídica e, de resto, isonomia. Julgado o IRDR, provavelmente será interposto recurso extraordinário ou recurso especial, cuja solução será estendida a todo o território nacional. Assim, o STF ou o STJ já suspende, preventivamente, todos os processos em curso no território nacional que versam sobre aquele tema, a fim de que, futuramente, possam receber a aplicação da tese a ser por ele firmada (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Local de publicação: Editora Juspodivm, ano de publicação: 2016, pág. 637.

Ressalto, contudo, que, em razão da relevância para o sistema processual do julgamento de mérito proferido no incidente de resolução de demandas repetitivas, o CPC estabelece tratamento diferenciado a ele, inclusive em relação à sua recorribilidade. Nesse aspecto, destaco o § 3º do art. 138 do CPC, que expressamente autoriza que o *amicus curiae*, devidamente admitido no incidente, recorra da decisão

nele proferida. Além disso, nos termos do § 2º do art. 976 do CPC, o Ministério Público "intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono", autorizando, assim, a meu ver, a interposição de recurso especial da decisão proferida no IRDR.

Com isso, o CPC se cercou de cuidados para privilegiar, num primeiro instante, a utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas para, em momento posterior, ampliar a possibilidade de impugnação da decisão nele proferida para permitir, se for o caso, a manifestação em definitivo das cortes superiores. Ou seja, a figura processual do incidente de resolução de demandas repetitivas se completa, a depender da matéria discutida, com a definição da questão jurídica pelos tribunais superiores. Assim, a ausência de interposição de recurso especial, quando cabível, fragiliza o sistema e amplia a possibilidade de divergências de entendimento entre os tribunais do país.

Em relação aos fundamentos que justificam o pedido de suspensão nacional em IRDR, as normas do CPC e do RISTJ indicam a tutela da **segurança jurídica** ou a preservação do **excepcional interesse social**, sinalizando, assim, que se trata de medida de importância ímpar no sistema processual brasileiro.

As normas alusivas ao IRDR, no entanto, não podem ser analisadas de forma apartada dos demais dispositivos do Código de Processo Civil, principalmente daqueles correlatos à valorização dos precedentes judiciais.

Digo isso para registrar algo notório que se extrai da análise pormenorizada do CPC de 2015: **um dos eixos basilares do novo sistema processual brasileiro é a atividade jurisdicional guiada pelo respeito aos precedentes judiciais (ou julgados qualificados) listados no art. 927.**

Essa notoriedade apresenta-se, principalmente, no entrelaçamento que há entre diversos dispositivos que buscam a prestação jurisdicional célere com base, quando for o caso, em julgados qualificados formados no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos tribunais de justiça e nos tribunais regionais federais, que primem pela estabilidade, integridade e coerência do entendimento firmado (CPC, art. 926).

Superior Tribunal de Justiça

Para ilustrar essa afirmação, extraio exemplo do inciso II do art. 311 do CPC que autoriza a concessão de tutela da evidência, logo no início do processo - instituto que dispensa o critério da urgência, invertendo, em desfavor do réu, o pesado ônus do tempo de tramitação processual -, quando já existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (espécies de julgados qualificados previstos no art. 927 do CPC). Mais: nessa situação, caso a tutela da evidência seja confirmada na sentença, eventual apelação será recebida apenas com o efeito devolutivo nos termos do inciso V do § 1º do art. 1.012 do diploma processual.

Há outros diversos dispositivos do CPC em que é possível identificar essa **integração** de normas inerentes ao sistema de precedentes, que privilegiam a celeridade processual e a racionalização de julgamentos. No entanto, essa intensa correlação de normas somente será possível com a ampla integração entre as instâncias do Poder Judiciário.

O incidente de resolução de demandas repetitivas está inserido nesse contexto como instrumento processual capaz de, ao mesmo tempo, **pacificar**, no âmbito do estado ou da região, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a **formação** de precedente (julgado qualificado) que, além de refletir sua eficácia nos processos suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados, dos juízes e dos desembargadores. Destaco aqui aspecto positivo a possibilitar, inclusive, o desestímulo ao ajuizamento de novas ações, bem como a desistência daquelas em tramitação, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

No entanto, mesmo a questão de direito sendo decidida pelo tribunal de justiça ou pelo tribunal regional federal sob um rito qualificado, tal qual é o incidente de resolução de demandas repetitivas, algumas peculiaridades do nosso sistema judicial, em determinadas situações, podem deixar transparecer incerteza quanto à definição da matéria. Os tribunais de segunda instância, em sua precípua finalidade, julgam processos em que podem estar sendo discutidas, basicamente, quatro categorias de normas: i) municipal; ii) estadual; iii) federal; e iv) constitucional. Entre essas, a

interpretação das normas municipais e estaduais cabe, em última e soberana palavra, aos próprios tribunais de justiça e tribunais regionais federais, nos termos do enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, as leis federais e as disposições constitucionais podem ser objeto de demandas judiciais em qualquer tribunal do País. Isso, na prática, pode ocasionar pelo menos dois cenários que induzem a litigiosidade: i) a existência de entendimento destoante entre tribunais de segunda instância; e/ou ii) a expectativa de possível reforma pelos tribunais superiores do entendimento adotado pelo tribunal de segunda instância.

Para minimizar esse risco à excessiva e desnecessária litigiosidade, completar a já citada necessidade de integração de todo o Poder Judiciário, além de sistematizar o microsistema dos casos repetitivos, o CPC, por um lado, estabeleceu que a tese jurídica adotada pelo STJ em recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do IRDR "será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito" (§ 2º e *caput* do art. 987), combatendo, assim, o primeiro cenário indicado. Em outra vertente, com relação ao segundo cenário, criou a possibilidade de as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública requererem, ao STJ a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado" (§ 3º do art. 982).

Analisadas todas essas peculiaridades, é possível concluir que o fundamento de tutela da **segurança jurídica** exigido pelos mencionados dispositivos legal e regimental referentes ao pedido de suspensão nacional de processos em IRDR estará presente na hipótese em que o incidente admitido pelo tribunal de segunda instância: a) **demandar** a interpretação da legislação infraconstitucional federal; b) **abranger** matéria que se repete em processos em tramitação em outros estados ou regiões; e c) **ensejar** divergência de entendimentos entre pelo menos dois tribunais.

No caso em apreço, a índole infraconstitucional da matéria já foi estabelecida quando concluí pelo cabimento deste pedido e pela legitimidade da União, pelo que entendo preenchido o primeiro requisito, relativo à matéria, objeto do IRDR na origem.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à segunda hipótese, é de fácil constatação que a controvérsia relativa aos limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito em face do art. 12 da Lei n. 9.503/1997 se repete em processos em tramitação em outras regiões da Justiça Federal.

Em rápida pesquisa aos sítios eletrônicos dos TRFs e TJs, é possível recuperar alguns julgados proferidos em grau recursal.

Em relação ao último requisito, além de registrar os dados colacionados pela União juntamente com a petição inicial que comprovam ampla divergência de entendimentos em relação à análise de pedidos de tutelas provisórias, destaco julgados de tribunais regionais federais e tribunal de justiça que divergem em relação à questão de mérito:

Julgados reconhecendo a **ilegalidade** da Resolução Contran n. 543/2015:

Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR. RESOLUÇÃO Nº 543/2015 DO CONTRAN. ILEGALIDADE.

[...]

3. A 5ª Turma Especializada, ao analisar a obrigatoriedade dos candidatos à habilitação se submeterem à exigência de 5 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, **reconheceu que a Resolução nº 543/2015 extrapou o poder regulamentar conferido ao CONTRAN pelo art. 12, I e X e art. 141, ambos da Lei nº 9.503/97**, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, violando, portanto, o princípio da legalidade: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0008870-80.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.1.2017; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0014077-94.2015.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, DJE 15.9.2016. 4. Apelação provida. (Apelação cível n. 0024503-66.2016.4.02.5001, 5ª Turma Especializada, sem destaques no original)

Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESOLUÇÃO Nº 543/2015 DO CONTRAN. OBRIGATORIEDADE EXIGÊNCIA DE CINCO HORAS/AULA EM SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR PARA OBTENÇÃO DA CNH NA CATEGORIA "B". INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

Superior Tribunal de Justiça

DA LEGALIDADE. DECISÃO CONFIRMADA.

[...]

5. **Não pode o CONTRAN, valendo-se de seu poder regulamentar, criar modalidade de aprendizagem que não encontra amparo legal.** Ao assim agir, extrapola o conteúdo da lei regulamentada.

6. Inaplicabilidade do disposto no inciso IV do art. 84 da CF/88, que atribui ao Presidente da República a competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei.

7. Verba honorária sucumbencial devida por cada um dos réus majorada para R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC.

8. Apelação improvida.

(Apelação cível n. 0800119-28.2016.4.05.8103, 3ª Turma, sem destaques no original)

Julgados em outro sentido, reconhecendo a **legalidade** da Resolução Contran n.

543/2015:

Tribunal Regional da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CNH. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

[...]

2. **Não há**, em relação à determinação de uso de simulador de direção veicular na formação dos condutores, **qualquer extrapolação dos limites do poder regulamentar outorgado ao CONTRAN** pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, tendo em vista que o referido diploma legal atribui àquele órgão, em seu art. 12, inciso X, a competência para normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos. 3. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento n. 5018673-45.2016.404.0000, 3ª Turma, sem destaques no original)

HABILITAÇÃO DE CONDUTORES. CTB. SIMULADORES. COMPETÊNCIA DO CONTRAN. **A 4ª Turma deste Tribunal consolidou o entendimento de que o CONTRAN não extrapola sua competência ao determinar que a utilização de simuladores passe a integrar o processo de aprendizagem e de formação dos condutores** (não o rol de exames exigidos para a obtenção da carteira de habilitação).

[...]

(Agravo de Instrumento n. 5014621-06.2016.404.0000, 4ª Turma, sem destaques no original)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão ao reconhecimento de

Superior Tribunal de Justiça

credenciamento do Centro de Formação de Condutores na categoria A e B – Exigência de aquisição de simulador de direção veicular ou contrato de uso compartilhado com outro Centro de Formação de Condutores - Resolução do Contran, a qual regulamenta o credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas, na forma do Código de Trânsito Brasileiro – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido. (1000395-59.2016.8.26.0213, 11ª Câmara de Direito Público)

Nesse sentido, plenamente atendido o terceiro e último requisito, estando presente, portanto, risco à segurança jurídica.

A ausência de uniformização de entendimento, como no presente caso, é perniciososa ao direito e vai de encontro à segurança jurídica e à organicidade do sistema jurídico, sendo dever do Superior Tribunal de Justiça decidir em definitivo a questão jurídica (art. 105 da Constituição Federal), sem prejuízo, é claro, de eventual e justificada revisão de tese.

Nesse particular, com a devida *venia*, registro que a observação da nobre representante do Ministério Público Federal de que a "uniformidade de interpretação ocorre depois de determinado período em que há desarmonia, ensejando o amadurecimento das teses" (e-STJ, fl. 88) não se aplica a julgados proferidos sob o rito das técnicas de julgamentos listadas no art. 927 do CPC. É que, conforme acentuado, o sistema de precedentes do novo diploma processual busca, de forma ordenada entre todas as instâncias do Poder Judiciário, o estabelecimento de julgados qualificados com maior grau de estabilidade e certeza jurídica, nada impedindo, **repito**, eventual e justificada revisão de tese.

Por outro lado, quanto ao requisito para o pleito da suspensão nacional de processos relativo à presença de **excepcional interesse público**, devem ser analisados aspectos voltados ao impacto que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, representará para a sociedade.

Quanto a esse aspecto, entendo que a definição uniforme da controvérsia alusiva à definição da legalidade ou não da Resolução Contran n. 543/2015 atinge diretamente toda a sociedade.

Sem adentrar ao mérito da questão, é possível identificar que a solução

definitiva da controvérsia de direito impactará, certamente, os centros de formação de condutores no País, mas vejo, com maior destaque, o reflexo que se dará nos milhares de candidatos que se submetem anualmente aos treinamentos obrigatórios para a habilitação como motoristas de veículos automotores. Esse reflexo se dissipa amplamente, pois é sabido que as políticas de trânsito interferem intensamente na vida social e, a depender da definição estatal, pode representar redução de acidentes nas vias urbanas e rurais do Brasil.

Por outra vertente, caso a definição final do Judiciário se dê pela ilegalidade da Resolução Contran n. 543/2015, percebo outro impacto na sociedade, que é o relacionado à integridade do sistema legislativo. A eventual proibição de o Contran exigir aulas em simulador de direção veicular para candidatos à obtenção da carteira nacional de habilitação ante o excesso em seu poder regulamentar poderá sinalizar ao legislador federal a importância de se debater essa questão para possível alteração legislativa.

Concluo, assim, que a questão relacionada à legalidade ou não da Resolução Contran n. 235/2015 é de excepcional interesse público.

Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **acolho o pedido de suspensão** da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto do IRDR n. 5024326-28.2016.4.04.0000/PR admitido pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

Legalidade da Resolução Contran n. 543/2015 quanto à obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à

Superior Tribunal de Justiça

obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão do IRDR n. 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, atualmente em tramitação na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trânsito em julgado que poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º).

3. A ordem de suspensão **não impede**:

- a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;
- b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto de dano em cada caso;
- c. a autocomposição;
- d. o julgamento antecipado parcial do mérito de outras eventuais questões em discussão no processo;

4. Informações detalhadas sobre o presente pedido de suspensão nacional de processos, inclusive a vigência da ordem de suspensão, podem ser acessadas na página do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ. Acesso:

- a. página principal do portal do STJ - quadro à esquerda;
- b. Link para acesso direto à página de pesquisa (opção SIRDRs):
http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

5. A Secretaria de Comunicação Social do STJ deverá realizar ampla divulgação desta decisão, com foco especial à questão jurídica e às definições aqui estabelecidas relacionadas à ordem de suspensão de processos.

6. Oficie-se, com cópia desta decisão, à relatora no TRF da 4ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, para ciência da decisão que determina a tramitação no País apenas do processo de sua relatoria que versa sobre a matéria de

Superior Tribunal de Justiça

mérito em questão.

7. Dê-se ciência à Presidente do STJ e aos ministros integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do deferimento do pedido de suspensão nacional de processos.

8. Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos presidentes, vice-presidentes e presidentes das comissões gestoras de precedentes dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça, solicitando-lhes que seja dada ampla divulgação da ordem de suspensão de processos no âmbito do tribunal, primeira instância e juizados especiais.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2017.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 475/2016